



PARECER JURÍDICO Nº:

26/2022

- **PROCESSO:** DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 22/2022.
- **OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LAVAGEM DE VEÍCULOS PERTENCENTES AO PATRIMÔNIO DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SERGIPE - CRO/SE.

I – RELATÓRIO:

- 1) Vem a exame desta Procuradoria Jurídica o processo identificado nesta inicial, com fundamentação prevista no inciso **II do art. 24, da Lei nº 8.666/93**.
- 2) A Justificativa da Solicitação apresentada pela **TESOURARIA/CRO-SE** está devidamente fundamenta;
- 3) O feito vem a esta Assessoria Jurídica para apreciação e emissão de parecer conforme previsão do art. 38, inciso, VI, da Lei 8.666/1993.
- 4) O processo foi instruído com os seguintes documentos:
 - A) COMUNICAÇÃO INTERNA SOLICITANDO AUTORIZAÇÃO PARA DEFLAGRAÇÃO DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO;
 - B) PESQUISAS DE PREÇOS;
 - C) CERTIDÕES DE REGULIDADE FISCAL DA EMPRESA QUE OFERTOU A PROPOSTA MAIS VANTAJOSA;
 - D) COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS PARA ATENDIMENTO DA DESPESA;

Página 1 de 5

Gladson Silva Guimarães
CAB/SE Nº 10.660
Jurídica



- E) DESPACHO EXPEDIDO PELA PRESIDÊNCIA AUTORIZANDO A DEFLAGRAÇÃO DO PROCESSO DE CONTRATAÇÃO;
- F) FOTOCÓPIA DA PORTARIA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO - CPL;
- G) DESPACHO DA CPL;

II - ANÁLISE JURÍDICA:

- 1) Na Licitação dispensável - Mesmo havendo possibilidade de competição entre os fornecedores, a licitação é dispensada, pois o fim da Administração Pública é o interesse público. As suas hipóteses estão taxativamente dispostas na Lei de Licitações e Contratos Administrativos, no art. 24. Cumpre esclarecer que os casos elencados pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos, como já dito, são taxativos, não podendo ser ampliados.
- 2) A Lei de Licitações consagra em seu artigo 24, inciso II, um dos casos de dispensa de licitação, senão vejamos:

Art. 24. É dispensável a licitação:

II – para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;
- 3) A hipótese de dispensabilidade sujeita-se ao atendimento dos requisitos estabelecidos no § único do art. 26 da já citada Lei nº 8.666/93, razão pela qual **deve ser justificada a hipótese da dispensa de licitação e comprovados os demais requisitos legais que a autorizam**, instruindo o processo de dispensa de licitação com os elementos necessários: justificativa do preço e da



escolha da empresa fornecedora, incluindo também o ato de ratificação pelo Presidente.

- 4) O Pedido inicial revelam o interesse da Administração em realizar a **CONTRATAÇÃO** do objeto por meio de **DISPENSA DE LICITAÇÃO**.
- 5) Incumbe a esta Procuradoria analisar o processo sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na conveniência e na oportunidade dos atos praticados, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.
- 6) Observa-se que o processo é dotado de todos os formalismos legais, inclusive, houve a devida preocupação quanto a busca da melhor proposta;
- 7) Observa-se ainda, que a empresa ofertante da proposta mais vantajosa, possui qualificação necessária para executar o objeto pleiteado;

III – CONCLUSÃO:

- 1) Portanto, diante do exposto, no caso *sub óculo*, pela análise dos autos que nos foram apresentados e informações nele contidas, em especial as documentações anexadas, não nos parece haver ofensa aos ditames e princípios legais aplicáveis ao procedimento, mormente a Lei de Licitações e Contratos Administrativos nº 8.666/93, tendo sido todos os preceitos legais alcançados e, por conseguinte, tornando-se o procedimento passível de **RATIFICAÇÃO**, conforme detalhamento abaixo:

OBJETO:		CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LAVAGEM DE VEÍCULOS PERTENCENTES AO PATRIMÔNIO DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SERGIPE – CRO/SE, CONFORME DETALHAMENTO ABAIXO:		
ITEM	SERVIÇO	APRES.	QUANT.	VALOR UNITÁRIO R\$
1	LAVAGEM SIMPLES - TORO	UND	1	55,00
2	LAVAGEM GERAL - TORO	UND	1	75,00



3	LAVAGEM SIMPLES - DOBLÔ	UND	1	55,00
4	LAVAGEM GERAL - DOBLÔ	UND	1	65,00
5	POLIMENTO	UND	1	20,00
6	LUBRIFICAÇÃO	UND	1	20,00
7	LAVAGEM DE BANCOS COM HIGIENIZAÇÃO INTERNA	UND	1	140,00
TOTAL GERAL ESTIMADO DA DESPESA PARA 12 MESES R\$				6.200,00
TEMOS A SEGUINTE PREVISÃO/ESTIMATIVA:				
A) PARA O VEÍCULO FIAT TORO:				
- 3 LAVAGENS SIMPLES MENSAIS;				
- 1 LAVAGEM GERAL MENSAL;				
- 2 LAVAGENS DE BANCOS COM HIGIENIZAÇÃO INTERNA A CADA 12 MESES.				
B) PARA O VEÍCULO FIAT TORO:				
- 3 LAVAGENS SIMPLES MENSAIS;				
- 1 LAVAGEM GERAL MENSAL;				
- 2 LAVAGENS DE BANCOS COM HIGIENIZAÇÃO INTERNA A CADA 12 MESES.				
TRATA-SE DE UMA ESTIMATIVA, CABENDO O FISCAL DO CONTRATO REALIZAR A MELHOR ANÁLISE, ESCOLHENDO O TIPO DE LAVAGEM QUE SE ADEQUA A NECESSIDADE DO MOMENTO, COMO POR EXEMPLO O GRAU DE SUJIDADE DO(S) VEÍCULO(S), E ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO CONTRATUAL.				
OBSERVAÇÃO:				
PROPOSTA MAIS VANTAJOSA:	AUTO POSTO FÓRMULA 1 LTDA – CNPJ 08.647.979/0001-04			
VALOR TOTAL A SER RATIFICADO – R\$	6.200,00			
VIGÊNCIA CONTRATUAL:	O CONTRATO TERÁ VIGÊNCIA DE 12 MESES, CONTADOS A PARTIR DA DATA DE SUA ASSINATURA, PODENDO SER PRORROGADO POR IGUAL PERÍODO.			
BASE LEGAL:	ART. 24, INCISO II, DA LEI 8.666/93			



- 2) Em nada a opor, somos pela legalidade.
- 3) É o Parecer, *sub censura*.

ARACAJU/SE, 23.05.2022.

Gladson Silva Guimarães
OAB/SE Nº 10.860
Jurídico

GLADSON SILVA GUIMARÃES
ASSESSOR JURÍDICO DO CRO/SE